



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06350/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Wilton Alencar Santos de Souza

Interessado: Ivo Cosme Vieira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – MOTORISTA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinação de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00878/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC ao Sr. Ivo Cosme Vieira, matrícula n.º 135, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, CPF n.º 040.502.854-79, apresente os documentos necessários à instrução do feito, quais sejam, certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período de vinculação do servidor ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, cálculos do benefício devidamente retificado, contracheque com o valor proporcional dos proventos e a parcela referente ao complemento do salário-mínimo, bem como a portaria de nomeação do Sr. Ivo Cosme Vieira para o cargo objeto de sua inativação, conforme exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 59/63.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06350/17

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de maio de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06350/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC ao Sr. Ivo Cosme Vieira, matrícula n.º 135, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria I – DIA I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 59/63, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 9.030 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 65 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial da Comuna de Caaporã/PB, período de 13 a 17 de julho de 2015; e d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004.

Ao final, os técnicos da unidade de instrução apontaram as irregularidades detectadas, a saber: a) ausência da certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período de vinculação do servidor ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS; b) inconformidade no cálculo da proporcionalidade dos proventos; c) incorreção no contracheque do aposentado, pois consta que o benefício está sendo pago em parcela única, quando deveria destacar o valor proporcional dos proventos mais a parcela referente ao complemento do salário-mínimo; e d) carência da portaria de nomeação do Sr. Ivo Cosme Vieira, datada de 10 de outubro de 1990, porquanto a Constituição Federal de 1988 define a obrigatoriedade de ingresso através de concurso público.

Realizadas as citações do aposentado, Sr. Ivo Cosme Vieira, fls. 71/72, e do gestor do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, fls. 77/80, ambos deixaram os prazos transcorrerem *in albis*, cabendo registrar que o administrador da entidade securitária municipal solicitou prorrogação de prazo, fl. 82, e que o pleito foi deferido pelo relator, fls. 87/88.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta esta sessão, fls. 94/95, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de maio de 2019 e a certidão de fl. 96.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06350/17

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, com esteio na análise realizada pelos analistas deste Areópago, fls. 59/63, verifica-se a necessidade do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, apresentar alguns documentos indispensáveis a instrução da matéria, quais sejam, certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período de vinculação do servidor ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, cálculos do benefício devidamente retificados, contracheque destacando o valor proporcional dos proventos mais a parcela referente ao complemento do salário-mínimo e portaria de nomeação do Sr. Ivo Cosme Vieira para o cargo objeto de sua inativação.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento das eivas constatadas pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao administrador do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) ASSINE o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, CPF n.º 040.502.854-79, apresente os documentos necessários à instrução do feito, quais sejam, certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período de vinculação do servidor ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, cálculos do benefício devidamente retificado, contracheque com o valor proporcional dos proventos e a parcela referente ao complemento do salário-mínimo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06350/17

bem como a portaria de nomeação do Sr. Ivo Cosme Vieira para o cargo objeto de sua inativação, conforme exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 59/63.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 23 de Maio de 2019 às 12:07



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 23 de Maio de 2019 às 10:57



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2019 às 09:47



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO